



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.353 - SP (2016/0087851-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
AGRAVADO : DARLAN APARECIDO MADEIRA
PROCURADOR : MÁRIO RANGEL CÂMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA ILÍCITA E DANO MORAL EVIDENCIADOS. REVISÃO. IMPEDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, com base nos elementos de provas, concluiu pela conduta ilícita da empresa e pela presença do abalo moral. Dissentir desse fundamento demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).
4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.353 - SP (2016/0087851-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
AGRAVADO : DARLAN APARECIDO MADEIRA
PROCURADOR : MÁRIO RANGEL CÂMARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 864/871), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante afirma que não busca o reexame de provas, mas sua adequada valoração. Aduz que os acórdãos apresentados como paradigmas demonstram que para o julgamento do caso não se faz necessária a análise de matéria fático-probatória.

Afirma ainda haver ofensa ao art. 265 do CC/2002, visto que não poderia ser considerada responsável solidária pelos danos causados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 875).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.353 - SP (2016/0087851-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
AGRAVADO : DARLAN APARECIDO MADEIRA
PROCURADOR : MÁRIO RANGEL CÂMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA ILÍCITA E DANO MORAL EVIDENCIADOS. REVISÃO. IMPEDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, com base nos elementos de provas, concluiu pela conduta ilícita da empresa e pela presença do abalo moral. Dissentir desse fundamento demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).
4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.353 - SP (2016/0087851-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
AGRAVADO : DARLAN APARECIDO MADEIRA
PROCURADOR : MÁRIO RANGEL CÂMARA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 859/861):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e da aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 728/731).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 687):

'Ação de indenização por danos morais, devido ao descarrilamento de trem, com vazamento de milho, soja e enxofre.

Primeira preliminar. Cerceamento de defesa não restou configurado. Provas suficientes realizadas para autorizar o julgamento. Finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Preliminar rejeitada.

Segunda preliminar. Ilegitimidade passiva. Ré responsável pela administração do transporte ferroviário, respondendo pelos ônus e obrigação de várias outras empresas ferroviárias, dentre elas a Ferrobán. Preliminar rejeitada.

Terceira preliminar. Documentos juntados em sede de apelação pela ré, por não se tratar de documentos novos não podem ser conhecidos. Aplicação dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Documentos devem ser juntados com a petição inicial e resposta. Não conhecimento dos documentos.

Mérito. Ré negligente em não agir prontamente na limpeza do terreno e na remoção dos vagões. Situação que causou ao autor mais que mero desconforto ou chateação, mas grave transtorno psicológico e risco à sua saúde e segurança.

Recurso não provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 701/707).

No especial (e-STJ fls. 710/720), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 535 do CPC/1973, 186 e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a ausência de prática de conduta ilícita, bem como a falta de comprovação de dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 734/739), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 851).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, inclusive em relação à conduta ilícita da recorrente (e-STJ fl. 689).

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto à alegada afronta aos arts. 186 e 927 do CC/2002, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 688/689):

'Consigna-se que a r. Sentença bem apreciou a matéria aqui debatida, como se evidencia:

(...) o pedido se limita à indenização por danos morais que o autor afirma ter suportado a partir do acidente acontecido nas proximidades de sua residência.

Aliás, a realidade do acidente é indiscutível, seja porque bem documentada nos autos, seja porque a própria contestação admite sua ocorrência e consequências. Vale dizer, com o tombamento dos vagões, grande quantidade da carga transportada - composta por grãos e enxofre - se espalhou pelo solo.

Cumprе analisar, então, se dessa situação surge o dano moral indenizável, já que os demais elementos exigidos pelo art. 186, do Código Civil estão bem evidenciados.

É que uma vez que a requerida era responsável pelo transporte dos produtos, responde pelos danos eventualmente causados pelo acidente (art. 927, do Código Civil), salvo a existência de caso fortuito ou força maior. Faz parte do risco de transportar mercadoria daquela natureza nas proximidades de residências, de sorte que é irrelevante que a requerida tenha contribuído de alguma forma para o resultado danoso. Não se discute que o fato pode ter acontecido por fatos alheios à vontade da requerida, mas também é indiscutível que, ocorrendo o acidente e prejuízos, ela deve responder pelo ressarcimento. Assentadas essas premissas, tenho por evidente o dano moral, já que o morador que é atingido por acidente de grandes proporções como é o descarrilamento de trem e mais, que vê grande quantidade de produtos perecíveis e até mesmo tóxicos, lançados nas proximidades de sua residência, suporta mais que mero aborrecimento. Trata-se de inegável abalo psicológico que causa transtornos à pessoa e seus familiares, pois evidente a preocupação com as consequências do despejo de material daquela natureza no solo. Pouco importa, no meu sentir, quanto tempo a requerida levou para retirar a carga derrubada, pois a partir do acidente (jamais negado pela ré, repita-se), já se tem por aperfeiçoado o constrangimento aos moradores e o abalo psicológico que até mesmo independe de prova. (...).

A tais razões de decidir, acrescente-se que, incontroverso, que a ré foi negligente em não agir prontamente na limpeza do terreno e na remoção dos vagões, tanto que objeto de inúmeras matérias jornalísticas (fls. 35/43), causando ao autor mais que mero desconforto ou chateação, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave transtorno psíquico e risco à sua saúde e segurança. O descarrilamento de trem próximo à residência do autor não pode ser considerado como 'mero acidente', mas, como acidente grave, ante a possibilidade de atingimento da moradia.'

O acórdão impugnado, com base nos elementos probatórios, concluiu que a recorrente foi negligente na limpeza do terreno e remoção dos vagões, bem como presente o abalo moral sofrido pelo morador. Dissentir desses fundamentos é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas, concluiu pela conduta ilícita da empresa e pela presença do abalo moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

Ademais, os acórdãos apresentados como paradigmas, não servem para comprovar o dissídio jurisprudencial, a teor do que preceitua a Súmula n. 13/STJ:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Por fim, a agravante, no recurso que ora se analisa, sustenta o descabimento da solidariedade passiva, com fundamento no art. 265 do CC/2002.

No entanto, revendo as razões do recurso especial, observa-se que não houve menção a tal tese, circunstância que impede o exame da matéria nesta oportunidade, por constituir indevida inovação recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo.
4. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.
5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa."

(AgRg no AREsp n. 362.032/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013.)

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0087851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 897.353 / SP**

Número Origem: 91422230820098260000

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
AGRAVADO : DARLAN APARECIDO MADEIRA
PROCURADOR : MÁRIO RANGEL CÂMARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
AGRAVADO : DARLAN APARECIDO MADEIRA
PROCURADOR : MÁRIO RANGEL CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.